

SGD 2024/27009/061602

Ofício nº 949/2024/GABSEC/SEDUC

Palmas, 27 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

Assunto: **Resposta ao Ofício n.º 1771/2023/SEGOV, de 19 de setembro de 2023.**

Senhor Presidente

1. Em resposta ao Ofício n.º 1771/2023/SEGOV, de 19 de setembro de 2024, protocolado sob o SGD n.º 2023/09019/013407, sobre o anteprojeto de lei de autoria da Deputada Estadual, Professora Janad Valcari, que "Dispõe sobre a proibição da exposição de alunos das Redes Pública e Privada de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Tocantins a propagandas sobre ideologia de gênero", segue as considerações.
2. Compete privativamente à União legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios e, ou Estados, não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente.
3. Os dirigentes, coordenadores, professores e demais agentes escolares atentos à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), ainda em conformidade ao Regimento Escolar do Estado do Tocantins, principalmente sobre a prática docente, de que trata em seu artigo 39, Incisos II e X e no seu artigo 40, Inciso I.
4. A equipe diretiva, e demais agentes escolares responsáveis pelas atividades pedagógicas da Educação do Estado do Tocantins, também são conhecedores dos Direitos Fundamentais expressos na Constituição Federal, que deixa claro em seu artigo 5º que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", e em seu Inciso X: "São invioláveis a



intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

5. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), “Há riscos de obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a fragilizar ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia” e reforça que a expressão “ideologia de gênero” é “bandeira deflagrada por contrários à abordagem sexual e identidade de gênero, que não atentam à luz dos direitos fundamentais e individuais do texto constitucional”.

6. Cabe ressaltar que qualquer propaganda que circule dentro da escola direcionada aos estudantes da educação infantil, Ensino Fundamental ou Médio passa pela direção das instituições para conhecimento e autorização. O direito de imagem é considerado um bem jurídico indisponível e inviolável, pois está previsto como garantia fundamental no art. 5º, inciso X da CF/88 e, complementados pelo Estatuto da Criança e Adolescente no seu artigo 5º. “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” e, ainda, no seu artigo 6º, na interpretação levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

7. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, promulgada em 1969, ratificada em 1992 e com jurisdição no Brasil a partir de 1998 que estabelece uma relação de coordenação. No seu artigo 1º defende que “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”, sempre consonante à Constituição Federal de 1988 sobre a laicidade do Estado.

8. PARECER

9. Para José Scampini, “o conteúdo da liberdade religiosa não é a verdade religiosa, é a imunidade de qualquer coação externa, enquanto o fundamento da liberdade religiosa é a dignidade humana” (SCAMPINI, 1974). Neste sentido, cabe ao estado do Tocantins, salvaguardar todos os preceitos Legais para creditar à educação pública e particular do território estadual, as garantias aos Princípios Constitucionais, como a igualdade de gênero, a laicidade do estado, o direito à liberdade de aprender e ensinar, entre outras questões pertinentes.





10. Assim sendo, o Anteprojeto revela-se contraditório aos princípios que levam a construção de uma Cultura de Paz e de respeito aos Direitos Humanos nas escolas, pois contraria um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).

11. Informações complementares poderão ser obtidas na Superintendência de Políticas Educacionais, pelo telefone (63) 3218-1433 e/ou e-mail: gmecephd@seduc.to.gov.br.

Atenciosamente,

FÁBIO PEREIRA VAZ
Secretário de Estado

